

## O DIREITO AMBIENTAL E A INTERFACE COM A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA SOCIEDADE ATUAL

## ENVIRONMENTAL LAW AND INTERFACE WITH ENVIRONMENTAL EDUCATION IN SOCIETY TODAY

Juliane Colpo<sup>20</sup> Roberto Colpo<sup>21</sup>

#### Resumo

O presente artigo tem por objetivo verificar se a coletividade se apropriou ou não dos valores inerentes ao direito ambiental como forma de prover a si mesma dos elementos essenciais à sadia qualidade de vida, dissociando ou associando a sustentabilidade do meio natural com os processos de desenvolvimento, partindo-se da abordagem da sociedade atual na visão de Leonardo Boff e Gilles Lipovetzky. Em seguida, tracando interface com o Código de Defesa do Consumidor, relacionar a posição das partes envolvidas na relação de consumo e seu papel transformador daquela sociedade paradigma em novo modelo social, com desenvolvimento econômico, porém nas dimensões da sustentabilidade, a partir da conscientização dos efeitos, danosos ou não, decorrentes da liberdade de consumir. Seque-se com a leitura da educação ambiental no direito positivo brasileiro, conceito, partícipes e objetivos, e a par da reflexão da sociedade atual na abordagem dos autores referidos, perquire-se acerca da sustentabilidade nesta sociedade dita como de mercantilização dos valores, bem como o papel da educação ambiental e se esta age como vetor de transformação social para a concretização do direito a um meio ambiente equilibrado como garantia a sadia qualidade de vida. Por todo o exposto, conclui-se, sem a pretensão de esgotar o tema, que a educação ambiental não está cumprindo seu objetivo na sociedade atual, na forma e modelo em que está sendo realizada, senão em pequenas células sociais. Apropriando-se do pensamento de Henrique Leff, há que se direcionar a uma nova racionalidade ambiental capaz de subverter a ordem imperante entre as lógicas de vida e o destino das sociedades. Mas, não obstante a riqueza de metodologias verificadas como possíveis de alcancar este objetivo, suas implementações práticas requerem o esforço de toda sociedade, dos educadores e do Estado.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Sociedade de consumo. Educação ambiental. Sustentabilidade.

#### Abstract

The purpose of this paper is to verify whether collectivity has appropriated environmental law values as a way to provide itself with the crucial elements to a healthy quality of life, associating or dissociating sustainability from the natural context and development processes based on the present society approach according to Leonardo Boff and Gilles Lipovetzky. The next step was to establish an interface with the Consumer Defense Code, analyze the positions of the parts involved in relation to consumption and its

<sup>20</sup> Graduada em Psicologia, Especialista em Psicologia nos Processos Educacionais (PUC), Pós-graduada em Aprendizagens Psicológicas na Universidade (IESA), Especialização em MBA em Gestão Educacional (FACUS), Mestre em Educação nas Ciências (Unijuí). Docente universitária (IESA), nos cursos de Pedagogia, Administração e Ciências Contábeis, cursos de extensão e Pós-Graduação. E-mail: julianecolpo@hotmail.com

<sup>21</sup> Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais; Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela URI; Pós graduado em Direito Ambiental e Urbanístico pelo LFG. Foi Diretor Jurídico Municipal entre 2001 e 2002 e desde então até 2008 Procurador Geral do Município de Santa Rosa( RS). Email: robertocolpo@terra.com.br

role of changing the paradigm into a new social model, under the economic development. However, the sustainability dimension, from the realization of effects, harmful or not, emerge from the free choice of consumption. Next, we analyze the environmental education context taking into consideration the Brazilian positive law, concept, participants and purposes based on a thorough examination of current society drawing on the mentioned authors. We also inquiry about sustainability in such society where values are presumably commercialized as well as the role of environmental education and, most crucially, if such education works as a driving force capable of promoting social changes and guarantee the right of a balanced environment and therefore a better and healthier quality of life. Taking the previous context into consideration and, by no means, depleting the topic under discussion, we come to the conclusion that environmental education, in the way it is being implemented, is not playing its role in our present society, with the exception of very limited and small social cells. Drawing on Henrique Leff, a new environmental rationale needs to be developed in order to overturn the current social order concerning the logic of life and the destiny of societies. However, despite the numerous methodological alternatives to achieve such goal, practical implementations require a bundling of efforts from the whole society, educators and the State. Keywords: Action adhesive. Procedural system . Civil procedure .

Keywords: Law environment. Society of consumption. Environmental education. Sustainability.

#### SUMÁRIO:

Introdução; 1. Reflexões sobre a sociedade atual; 1.1. A sociedade atual segundo Leonardo Boff; 1.2. A sociedade atual segundo Gilles Lipowetsky; 1.3. Código de Defesa do Consumidor como fator de equilíbrio na sociedade de consumo brasileira; 2. A educação ambiental no Brasil; 2.1. Classificação e conceito; 2.2. Educação ambiental no Direito brasileiro; 2.3. Objetivos da educação ambiental; 3. Educação ambiental, desenvolvimento e sustentabilidade; 3.1. Educação ambiental como vetor de transformação social; 3.2. Educação ambiental e direito de informação; 4. Conclusão; 5. Referências.

## INTRODUÇÃO

A premissa investigada parte da análise dos valores incorporados à sociedade atual, segundo Boff e Lipovetzky, de mercantilização, desculpabilização pelo consumo desenfreado e individualismo, conjunto de fatores que contribuem para a autoexclusão da qualidade de corresponsável pela situação de risco no equilíbrio do planeta e à própria qualidade de vida das pessoas.

A par desta incorporação de valores mercantilistas pelas pessoas está a educação ambiental como princípio constitucional e integrante da política nacional do meio ambiente voltada a criar condições que formem uma nova consciência baseada em conceitos de ética e sustentabilidade.

O Poder público, a sociedade e os indivíduos que a integram passaram a dividir responsabilidades sobre sua existência no planeta, haja vista a incorporação do meio ambiente equilibrado como garantia de qualidade de vida de todos, bem de uso comum do povo, assim previsto na Constituição Federal.

A classificação do meio ambiente como bem de uso comum do povo sugere sua proteção contra os excessos quantitativos e qualitativos da produção econômica que afetem a sustentabilidade.

Entretanto, os indivíduos agem como se não fossem partícipes do direito nem da obrigação, voltando-se exclusivamente para ações de satisfação pessoal, motivadas pelo mercado. Há ignorância e/ou conformismo com a situação de risco atual, embora as informações alarmantes estejam acessíveis a todos, e a educação ambiental, a partir do regramento pela constituição e normas infraconstitucionais, associou-se às finalidades do Estado, impulsionando ações afirmativas visando à conscientização para a necessidade de mudança do modelo social atual.

O comportamento das pessoas é ditado pelas estratégias de *marketing* geradas pelas intenções do desenvolvimento socioeconômico, no qual a exigência é cada vez mais produção para atender à demanda dos consumidores. Entretanto, neste modelo, avançam as desigualdades sociais e o desrespeito aos limites da natureza como fonte dos recursos de produção.

O Estado, por intermédio de ações como a positivação do Código de Defesa do Consumidor, age de forma a equalizar a relação entre sociedade e mercado, impondo regras de conduta na produção e oferta dos bens de consumo, permitindo ao consumidor exercer o direito de escolha a partir da informação e conscientização de que é parte social, podendo contribuir na transformação do mercado em favor de melhora na sua qualidade de vida, equacionando a liberdade de consumir e a preocupação com o meio ambiente.

A educação ambiental nasceu dessa realidade crescente objetivando criar uma cultura ecológica para transformar as relações do homem com a natureza, desenvolver a cidadania com ética em relação ao consumo individual, a inclusão social e a proteção e conservação do meio ambiente.

Diante disso, geram-se expectativas em relação às possibilidades da educação ambiental, cada vez mais sendo essa colocada como um dos pilares para a efetivação de um modelo de desenvolvimento sustentável.

Divide-se o artigo em três capítulos. O primeiro trata da sociedade atual a partir da visão de Leonardo Boff e de Gilles Lipovetsky, retratando uma mercantilização de valores e desculpabilização pelo consumo desenfreado e individualismo, tornando a pessoa um sujeito passivo e não cidadão transformador. Ainda verifica o papel do Código de Defesa do Consumidor como instrumento de equilíbrio na sociedade brasileira.

O segundo capítulo trata da educação ambiental, informando-se como está inserida no ordenamento jurídico brasileiro, seu conceito, partícipes e suas obrigações, bem como seus objetivos.

Reserva-se o terceiro capítulo a verificar a sustentabilidade na sociedade atual, bem como o papel da educação ambiental neste processo e se esta se revela como instrumento (vetor) de transformação social. Discorre-se, a seguir, a partir das constatações sobre a educação ambiental, as relações entre esta e o direito de informação.

#### REFLEXÕES SOBRE A SOCIEDADE ATUAL

#### A SOCIEDADE ATUAL SEGUNDO LEONARDO BOFF

Boff (2003) entende que há uma nova civilização influenciada pela comunicação, imagem e informatização, formando uma nova concepção de vida, em que o papel da pessoa na sociedade vai transformado, importando mais as ações que ele conceitua como 'espetáculo', em que a preocupação principal das pessoas é a realização de si mesmo.

No entendimento do autor citado, a sociedade-espetáculo promoveu a transformação das pessoas em espectadores e esses querem sê-los, se contemplando e projetando sua identidade pela imagem. Conclui que "[...] são participantes passivos, meros consumidores e não cidadãos que opinam, criticam, negam certo tipo de adesão e reforçam conscientemente certas causas" (BOFF, 2003. p.19).

Nesse contexto social, entretanto, há dois terços da humanidade que têm suas necessidades fundamentais ligadas apenas à sobrevivência e ao dia a dia do trabalho. Sequer têm acesso à

infraestrutura mínima necessária à vida com dignidade. Diante disso, segundo o autor (p. 28), "uns participam, realmente, desta realidade nova através dos enclaves modernos, do consumo, da nova tecnologia; outros, pelo imaginário e pela imagem".

A produção de imagens, entretanto, tem capacidade ilimitada de manipulações e falsificações, distorcendo limites entre verdadeiro e falso e são largamente utilizadas na comunicação de massas, alterando comportamentos na sociedade atual. Tais processos tendem a desviar as pessoas do sentido de copilotos da natureza, com ela e não acima dela, pois ela é parte e parcela da Terra, perdendo-se o sentido ético que permite que aquelas se co-responsabilizem pelo mundo (BOFF, 2003, p.35).

Boff (2003) atribui à globalização o fenômeno que produz uma grande homogeneização, implicando levar os mesmos valores do sistema global, as mesmas tendências culturais, o mesmo estilo de consumo. Passa-se a ideia de que não há alternativa para esse modelo de sociedade. Segundo o autor, o capitalismo fez com que na sociedade moderna se socializassem os sonhos, amplamente propagados pelos meios de comunicação, especialmente pela propaganda, porém só permite que eles se realizem dentro dos limites impostos pelos interesses do capital.

Em consequência, a sociedade moderna é marcada por desvios, dentre eles o reducionismo na concepção de ser humano e o desrespeito à natureza.

O norte social é o desenvolvimento e a propriedade material, classificando o homem como um ser de necessidades. Sabendo-se que as necessidades humanas são ilimitadas, para satisfazê-las, imagina-se que o desenvolvimento assim também deve ser.

Trata-se de falácia, pois todas as necessidades humanas nunca poderão ser satisfeitas plenamente. Com isso, há insatisfação permanente, gerando crise de identidade, de esperança e de futuro. Por tais motivos, neste contexto social a Terra e a natureza são reduzidas a um conjunto de recursos disponíveis à ganância do ser humano que se entende como seu senhor (BOFF, 2003. p.90).

Conclui, então, Boff (2003) que, pela necessidade de transformação do modelo atual, lentamente a sociedade incorpora uma nova forma de globalização, que não passa pelo mercado, pela economia e pela tecnociência, mas pela solidariedade, pelo intercâmbio aberto e pelo mútuo aprendizado. Espécie de desenvolvimento social, com inclusão de todos os seres humanos, onde dois terços são conformados com a miséria.

#### A SOCIEDADE ATUAL SEGUNDO GILLES LIPOWETSKY

Lipovetsky (2007, p.24-25, 28), filósofo e pesquisador francês, entende que a sociedade atual, em vista da revolução das tecnologias da informação e da comunicação, que suscitaram mudança de valores e atitudes, deu ênfase no bem estar material, no dinheiro e na segurança física, mercantilizando as necessidades e modos de vida das pessoas. Traz a lógica do "sempre mais, sempre novo". Em síntese, é a sociedade do hiperconsumismo, oriunda de uma construção cultural, social e educacional dos consumidores.

Outras fases antecederam a forma atual. Inicialmente, a era moderna conduziu um projeto de democratização do acesso aos bens mercantis, ou seja, pôs os produtos ao alcance das massas. "Agregado a esta dinâmica foi inventado o *marketing* de massa, educando o consumidor a consumir marcas de produtos pela ação da publicidade" (LIPOVETSKY, 2007, p. 29-30).

Pôs-se em marcha, a partir deste momento, um processo de democratização do desejo, voltado a estimular a necessidade de consumir, a excitar gostos pelas novidades e pela moda. Ressalta que "[...] desculpabilizaram o ato de compra", transformando-a em forma de ocupar o tempo e estilo de vida das classes médias (LIPOVETSKY, 2007, p. 31).

Com a estabilidade e desenvolvimento econômico, instala-se um sentimento de abundância, democratizando ainda mais o acesso aos bens, especialmente os duráveis, acessíveis às classes mais pobres. A produção também foi massificada e com isso políticas de diversificação dos produtos e processos visando reduzir o tempo de vida das mercadorias (LIPOVETSKY, 2007, p. 34).

Nesta fase social, a ordem econômica ordena-se pelos princípios da redução e do efêmero, mobilizando toda sociedade em torno de um projeto de um cotidiano de conforto, fácil, sinônimo de felicidade. Resulta desse contexto uma substituição de valores em prol de um imaginário de felicidade consumidora, que produziu uma mutação cultural (LIPOVETSKY, 2007, p.35).

O poder do mercado e das marcas se impõe cada vez mais, visto que cada vez menos os estilos de vida são comandados pela ordem social e pelos sentimentos de inclusão de classes (2007, p.50). O hiperconsumidor responde à transformação de valores que lhe foi imposta, participando de uma corrida desenfreada à renovação acelerada de produtos e modelos (LIPOVETSKY, 2007, p. 87).

A lógica do mercado avança em todos os ramos de atividades, impondo um capitalismo midiático dominado pelo aumento da velocidade e do descartável acelerado.

Diante disso, as desigualdades econômicas se aprofundam, as aspirações consumistas se aproximam; as práticas sociais divergem, e o sistema referencial é idêntico (2007, p.117), pela incorporação do costume da realização do sujeito.

A realização do sujeito na fase atual da sociedade exige que este seja um turboconsumidor, ressaltando que não significa dizer consumidor insensível. Entende que o turboconsumidor caminha para um acréscimo de sensibilidade para o consumo de produtos oriundo do comércio socialmente correto, que respeita normas ecológicas e éticas. Buscam selos e produtos com sentidos associados à defesa das crianças, dos famintos, dos animais, do meio ambiente, das vítimas de todo o tipo (LIPOVETSKY, 2007, p. 133-134).

Assim, a mercadoria responsável tem como complemento um consumo de ações humanitárias e expansão da beneficência de massa.

As forças do mercado invadiram a quase totalidade dos aspectos da existência humana, que não significa necessariamente a degradação da sociabilidade, da empatia e dos valores da humanidade, embora a sociedade atual tenha sofrido transformação nas relações sociais, porquanto essas não se reduzem a atividades consumistas.

A fase atual da sociedade é de onimercantilização do mundo em que, se existem diferentes políticas econômicas ou sociais, não existe, por ora, solução alternativa à sociedade do hiperconsumo, cujo império devastador propaga o conformismo generalizado, a preguiça do espírito, a incultura, a superficialidade e a incoerência dos seres. Acabaram-se as significações e os ideais elevados; os únicos objetivos nos quais os indivíduos se reconhecem são o dispêndio fútil, o bem-estar e a saúde.

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMO FATOR DE EQUILÍBRIO NA SOCIEDADE DE CONSUMO BRASILEIRA

Ruscheinsky (2002) infere que na sociedade de consumo há uma cumplicidade forçada do indivíduo consumidor no que chama de corrupção de valores, espécie de 'servilismo consentido', o que lhe retira a capacidade de consentimento e compromisso com o meio ambiente numa participação ativa que pudesse refletir o exercício à cidadania.

Pontilho justifica esse comportamento como presente em todas as culturas em que os bens funcionam como exaltação de valores e posição social do indivíduo. Logo, consumir refletiria um anseio de inserção e identificação social. Entende que há espécie de centralização em si mesmo no ato de consumir do indivíduo, "sem se preocupar com as consequências de suas escolhas. O cidadão é reduzido ao papel de consumidor, sendo cobrado por uma espécie de obrigação moral e cívica de consumir".

Entretanto, prossegue a autora citada, o consumo vai além deste interesse individual, representando uma atividade política de coesão social, criação e reprodução de valores. Infere ainda que "existe uma conexão entre valores éticos, escolhas políticas, visões sobre a natureza e comportamentos com relação às atividades de consumo".

Desse modo, em razão deste viés de atividade política de coesão social, criação e reprodução de valores gerais, como consequências do ato de consumir individual, evidenciou-se a necessidade de interferência do Estado nas relações de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor surge como uma reação ao quadro social que destina posição de inferioridade do consumidor em face do poder econômico, em vista dos protagonistas deste serem os fornecedores dos produtos, do acesso a eles pelo crédito e do poder indutivo verificado pelas técnicas de *marketing* e propaganda.

A desigualdade cultural/educacional acaba por restringir o direito à informação, em vista da incapacidade de exercê-lo, levando, por vezes, o consumidor a lesionar-se na sua integridade econômica, físico-psíquica, afetando o direito a um meio ambiente que lhe garanta qualidade de vida. Além de padronizar espécie de conformismo com a desigualdade.

Repisa-se, pois, que o Código de Defesa do Consumidor surgiu, então, para equalizar as relações das partes inseridas na sociedade de consumo. Primeiro, a Constituição Federal de 1988, no art. 5°, inc. XXXII, consolidou como cláusula pétrea a defesa do consumidor. Depois, normatizou-se por força do art. 48 do ADCT da CF/88, pela promulgação da Lei nº 8.078, de 11-8-1990, vigorando a partir de 11-3-1991.

Reconheceu-se, já no art. 1°, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, haja vista que este não escolhe o que é produzido e nem de que maneira é produzido, ficando à deriva do que é produzido e ofertado. Erradicar o desequilíbrio em que se encontra no mercado de consumo, buscando alcançar uma realidade social mais justa, em face desta vulnerabilidade, é objetivo convergente com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República do Brasil.

Com precisão, Benjamin (2001, p.325) conceitua a vulnerabilidade como "[...] um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos".

Infere-se, pois, que a relação na sociedade de consumo tem, de um lado, uma parte detentora dos mecanismos de induzimento ao consumo (fornecedor) e de outra que é a todo instante bombardeada por anúncios apelativos ao consumo, tanto necessário como exagerado e desnecessário. Com o Código de Defesa do Consumidor,

este passa a ter efetiva possibilidade de escolha e controle por meio da informação e seleção de produtos que atendam suas necessidades com manutenção ou melhoria da qualidade de vida.

Trata-se de um avanço em direção ao exercício da cidadania do consumidor, especialmente pela crescente conscientização motivada pelo acesso às informações mais claras e precisas sobre os produtos. Em decorrência de obrigação legal, as empresas obrigam-se, de igual forma, a um processo de adaptação a essa nova realidade. A propósito, os efeitos vão, além disso, verificando o crescimento do número de empresas que superam estas obrigações legais, tornando-se socialmente responsáveis.

Constata-se, pois, que o Código de Defesa do Consumidor é um instrumento eficaz de influência comportamental, tanto do consumidor quanto do fornecedor, partes da sociedade de consumo. Aos primeiros, garantiu proteção com acesso à informação sobre o produto a fim de exercitar o direito de escolha e mecanismos satisfativos de direitos como a saúde, integridade física, de não ser lesado, entre outros, essenciais para suscitar conscientização da necessidade de equacionar a liberdade de consumir com a preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, diretamente relacionado a sua qualidade de vida. Aos segundos, a incorporação de posturas de transformação estrutural na relação de forças nas áreas ambiental, econômica e social.

Por tais razões, aduz-se que o Código de Defesa do Consumidor, harmonizando-se com os interesses da questão ambiental, pode ser considerado como instrumento de educação ambiental, pelo promissor viés na construção de valores sociais, atitudes e habilidades nos indivíduos que compõem a coletividade, pelo fomento de um espírito crítico de liberdade de escolhas que podem preferir consumir somente o que garanta a sadia qualidade de vida, diretamente vinculada a um desenvolvimento sustentável.

Percebe-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ser buscado pelo consumidor na seleção dos produtos postos a sua disposição. A informação, acessível por força

das regras, permite a escolha e com isso a participação ativa das pessoas naquilo que pode influenciar diretamente sua qualidade de vida. Pode-se dizer que a normatização protecionista do Código de Defesa do Consumidor impulsionou o exercício da cidadania que, por sua vez, é essencial para uma postura critica sobre o atual modelo de sociedade, podendo influir nas dimensões social, ambiental e econômica da sustentabilidade dos meios de produção e consumo.

A conscientização do consumidor e o controle estatal, por meio de um sistema punitivo, instiga a mudança de comportamento do fabricante, que passa a adotar padrões novos para seus produtos, respeitando a ética normatizada, implantando um sistema de responsabilidade social preocupado com a qualidade de vida do consumidor.

Anota-se, em vistas das razões elencadas, que o Código de Defesa do Consumidor se constitui em vigorosa ferramenta de cidadania, com normas de ordem pública e interesse social, quando se percebe a dimensão coletiva que se pretendeu dar àquela norma. De igual sorte, estabelece regras e princípios adequados à realidade presente, no momento de relevantes transformações socioeconômicas operadas em todo o mundo.

## A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

## **CLASSIFICAÇÃO E CONCEITO**

Consumo e consumismo não devem ser confundidos. Aquele é essencial à vida humana, pois serve ao atendimento das necessidades cotidianas das pessoas, tais como: habitação, alimentação, saneamento, instrução, energia, entre outros, que são utilizados para o gozo da vida humana com dignidade. Consumismo, por sua vez, é o excesso calcado em necessidades desnecessárias, criadas pela ação massificante da mídia, instrumento largamente utilizado pelos detentores dos meios de produção na sociedade atual.

Milaré (2009, p.80-81) admite haver uma mentalidade arraigada em hábitos mórbidos e compulsivos, uma degeneração que agrega fatores culturais, sociais, econômicos e psicológicos, com adeptos

em quantidade suficiente a representar uma ameaça global ao meio ambiente porquanto sua ânsia não observa as limitações do planeta e contribui para o desequilíbrio econômico/social com visível aumento das desigualdades.

Exemplificando, o consumo excessivo por um, de água potável, tanto para irrigar jardins imensos, quanto lavar calçadas e carros de forma desmedida, contribui para a escassez deste recurso natural. Entretanto, todos, sem distinção entre quem desperdiçou ou não, podem sentir os efeitos de um racionamento.

Cada vez mais se percebe a necessidade de refletir se é possível e aceitável manter uma sociedade tão desigual e despreocupada com o outro e com o futuro das próximas gerações. Não obstante o vigor de instrumentos como o CDC, que objetivam a participação consciente do indivíduo neste processo, como se viu no capítulo anterior, incorporar espírito crítico sobre as informações lançadas diariamente, especialmente enquanto revestidas de um continuísmo do interesse econômico, parece não refletir na sociedade de forma a operar mudança significativa.

Entretanto, o Estado, partícipe da sociedade, deve perseguir, a par dos integrantes desta, o objetivo do desenvolvimento e bem-estar da coletividade, buscando uma ordem social em que as atividades econômicas não podem gerar problemas que afetem ou impeçam o atingimento dos escopos sociais.

Neste contexto, a Constituição Brasileira de 1988 estabeleceu fundamentos, objetivos e princípios/garantias com o propósito de salvaguardar a pessoa humana na sua plenitude individual e em suas relações com o semelhante.

A Carta Magna trouxe no artigo 1°, inc. III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, impondo como um dever-ser no qual toda norma deve convergir.

Nesse mesmo norte, o inc. IV, do art. 3°, da Constituição Federal, enumera como objetivo fundamental da República a "promoção do bem de todos".

Por tais motivos, o Poder Público (Estado) tem obrigação constitucional de promover o bem de todos, visando à dignidade da pessoa humana como mínimo existencial. Dentre este dever estatal está o de efetivar o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como preceitua o caput do art. 225 da CF/88. Esse direito nasce em vista da necessidade, por meio das ações humanas, de compatibilizar desenvolvimento econômico e social com a utilização racional dos recursos naturais, pensando na presente e futuras gerações.

A educação ambiental está inserida no texto constitucional como uma meta de efetivação, pelo Estado, de garantir o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para preservação da vida. O inc. VI, do art. 225, da CF/88, assim dispõe: "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente".

Em razão de ser uma regra constitucional que impõe um dever ao Poder Público para garantir um direito fundamental às pessoas, podese entender que a educação ambiental deve ser classificada como princípio.

Os princípios, como regras constitucionais, possuem um caráter deontológico, à medida que dizem o que deve ser. Stumm (1995, p.43) sintetiza a conceituação entendendo, como a maioria da doutrina, que "os princípios são mandados de otimização, quer dizer que o seu comando deve ser realizado da melhor maneira possível".

Princípios, então, poderiam ser classificados como premissas introduzidas no direito, porém oriundas, especialmente, das noções básicas de filosofia acerca do ser humano, deste como pessoa e de suas necessidades individuais e coletivas, em todas as acepções conceitualísticas.

Mas os princípios são normas, são regras, valores ou outro? A questão não é pacífica, embora haja alguma convergência doutrinária. Dworkin (apud SANTOS,1999, p. 41) acredita que os princípios são exigências de justiça, de equidade ou de qualquer outra dimensão da moral, indicam um objetivo a ser alcançado, em geral, um

melhoramento em algum aspecto econômico, político, social da vida da comunidade. Seriam Standarts para cada área de aplicação do direito.

Para Esser (apud ÁVILA, 2005, p.27), "[...] princípios são aquelas normas que estabelecem fundamentos para que determinado mandamento seja encontrado". A diferença entre princípios e regras, para o autor citado, seria uma distinção qualitativa. No mesmo norte, Larentz, citado por Ávila (2005, p.27), entende que "[...] os princípios seriam pensamentos diretivos de uma regulação jurídica existente ou possível, mas que ainda não são regras suscetíveis de aplicação [...]". Significa dizer que aos princípios faltaria a conexão entre uma hipótese de incidência e uma consequência jurídica.

A doutrina não converge neste ponto, embora aquela ideia seja a mais aceitável. Alexy (apud SANTOS,1999, p.48) entende que tanto as regras quanto os princípios são normas, pois dizem o que devem ser pertencendo ao âmbito deôntico. Conclui que

os princípios, tal qual as regras, são razões para juízos concretos de dever ser, ainda que sejam razões de diferentes tipos. Enfim, a distinção entre os dois é, pois, uma distinção entre duas espécies de normas. Toda norma ou é uma regra ou é um princípio

Nota-se, pois, que há divergências na conceituação dos princípios e, não bastasse isso, igualmente não convergem os autores quando tentam traçar distinções entre regras e princípios, especialmente no tocante aos critérios escolhidos por um e outro. A doutrina segue três caminhos diferentes para a conceituação dos princípios, a saber: o primeiro, refere-se à impossibilidade de qualquer separação entre regras e princípios; o segundo sustenta que a dessemelhança é tão somente de grau; e o terceiro aponta não apenas uma diferença de grau, mas qualitativa.

Princípios e regras guardam significados diferentes, embora possam convergir na ideia de eficácia, por se tratarem de deverser, muito embora aqueles serem normas mais abertas que estas. Observe-se que, quando há conflitos entre regras, esses podem ser resolvidos em face da hierarquia das normas ou da especialidade.

Tratando-se de princípios, o conflito somente seria resolvido na dimensão de 'peso', de valoração, fazendo com que um dos dois em conflito ceda em frente ao outro, mantendo-se, destarte, a validade de ambos. Regra e princípio são, pois, diferentes.

Os princípios distinguem-se, de igual forma, dos valores, não obstante alguns autores insistirem na exclusiva ideia axiológica dos princípios. Princípios, como se disse antes, na esteira de Fernando Ferreira dos Santos, existem no âmbito deontológico, na esfera do dever-ser (juízos de obrigação: X é devido). Os valores, porém, são conceitos axiológicos na esfera do bom (Juízos de valor: X é bom) (SANTOS, 1999).

Regras, princípio e valor têm convergências entre si e cada um está para o outro de forma a complementar-se. Bonavides, citado por Santos (1999, p.54), entende que "a jurisprudência dos valores é a mesma jurisprudência dos princípios e, se interpenetrando com a jurisprudência dos problemas, forma a espinha dorsal da Nova Hermenêutica", proporcionando critérios e meios de interpretação visando melhor acesso à tríade normativa – regra-princípio e valor.

Com efeito, a educação ambiental, como princípio, não se insere no campo da discricionariedade administrativa, ou seja, não se cogita em submetê-la a segundo plano em razão de escolha de prioridades pelos governos. Há, pois, obrigação de atuação.

Consoante o caráter principiológico, de dever-ser, da educação ambiental na Constituição Federal, para prosseguimento de sua efetividade, foi publicada a Lei nº 9.795, de 27-4-1999, tratando da Política Nacional de Educação Ambiental, regulamentada pelo Decreto nº 4281, 25-6-2002.

Do pensamento essencial do princípio constitucional, a educação ambiental ganhou conceito de contornos específicos, no art. 1º da lei acima referida, como sendo "os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade".

## EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

A par da referência constitucional citada, v.g. *caput* e inc. VI, do § 1°, do art. 225, específica no tocante ao meio ambiente e o princípio da educação ambiental, cumpre-nos salientar que o art. 6°, *caput*, da mesma Carta, elegeu a educação como direito social e de competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (inc. V, do art. 23, CF/88), bem como, excetuando-se os Municípios, aqueles entes estatais concorrem na competência de legislar sobre educação (inc. IX, art. 24, CF/88).

Entretanto, a educação, além de ser um direito social de todos e dever do Estado, também é dever da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, a teor do disposto no art. 205 da CF/88.

Antes, porém, de a educação ambiental ser elevada ao *status* constitucional (na Carta de 1988), o instituto já havia sido referido na Lei nº 6.938, de 31-8-1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, como um princípio a ser atendido pelo Estado com o fim de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar o desenvolvimento socioeconômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º). O inc. X, do art. 2º, disciplina que para atingir os fins antes citados deve-se atender à "educação ambiental a todos os níveis de ensino inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente".

Posteriormente a Lei nº 6.938/81 veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6-6-1990, que repisou a atribuição do Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo, "orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia" (inc. VII, do art. 1º).

A legislação infraconstitucional posterior também não se descurou dos preceitos constitucionais, reiterando-os, como se verifica na Lei nº 9.394, de 20-12-1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB, em cujo caput do art. 2º estabelece que "A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educado, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Importante salientar que, mesmo antes da publicação da política nacional de educação ambiental pela Lei nº 9.795/99, a LDB impunha esse viés específico nos objetivos do ensino fundamental quando, no inc. II, do art.32, infere que aquela formação se dá mediante "a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade".

Não obstante a igualdade de tema, mesmo que a educação ambiental esteja inserida na generalidade educação, a LDB orienta-se na limitação dos currículos e conteúdos mínimos fixados em diretrizes (inc. IV do art. 9°), baseada no princípio de ministração do ensino dentro do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (inc. III do art. 3°), regrando que a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

Porém a incumbência do Poder Público prevista na Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999, e o Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, parece ser mais abrangente. Estas normas específicas deixam claro que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, com presença de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, seja em caráter formal ou não formal. No inc. I, do art. 3º da Lei nº 9.795/99, está a incumbência de o Poder Público definir as políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promovendo-a em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Convergem as regras gerais de educação da LDB com as disposições das leis específicas (§ 1°, do art. 10, da Lei n° 9.795/99) quanto à exclusão da educação ambiental como disciplina específica no currículo de ensino, evidenciando-se uma restrição distante da incumbência pública acima referida.

Ainda na Lei nº 9.795/99, a educação ambiental divide-se em formal e não formal. Segundo seu art. 9º, a educação formal é a educação escolar, desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino, públicas e privadas, englobando educação básica (infantil, fundamental e média); educação superior; educação especial; educação profissional; educação de jovens e adultos.

Antes desse regramento, a LDB, Lei nº 9.394/96, já disciplinava o formalismo em cada uma das mesmas modalidades, começando pelo art. 21 (educação básica), desdobrada no art. 29 (educação infantil), art. 32 (ensino fundamental), art. 35 (ensino médio), art. 37 (educação de jovens e adultos), art. 39 (educação profissional), art. 43 (educação superior) e, finalmente, art. 58 (educação especial). Nota-se, portanto, que a modalidade de educação formal se revela em mais uma estreita ligação entre as normas referidas na medida em que tratam do tema 'educação'.

Por outro lado, a educação não formal, que não encontra correspondente na LDB, segundo o art. 13, da Lei nº 9.795/99, compreende as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

O Direito brasileiro, como se viu, em face da obrigação estatal de garantir, por meio da educação ambiental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, prevê vasta legislação afirmativa e assecuratória daquele que é um bem de uso comum do povo.

### **OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

O art. 5° e seus incisos, da Lei n° 9.795/99, enumera os objetivos fundamentais da educação ambiental como sendo "o desenvolvimento

de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos (inc. I); a garantia de democratização das informações ambientais (inc. II); o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social (inc. III); o incentivo a participação individual e coletiva, permanente e responsável na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania (inc. IV); o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micros e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade (inc. V); o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia (inc. VI); e o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamento para o futuro da humanidade" (inc. VII).

Com efeito, esse conjunto de objetivos fundamentais constitui-se em metas permanentes para assegurar a efetividade do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em todas as dimensões, essencial à sadia qualidade de vida de todos desta e das futuras gerações, como preconizado no art. 225, *caput*, da CF/88.

# EDUCAÇÃO AMBIENTAL, DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE

A ideologia da sociedade industrial, baseada em noções sobre crescimento econômico, padrões de vida cada vez melhores, necessidades tecnológicas e efemeridade dos produtos, contribuiu para a presente crise ambiental, da qual a maioria das pessoas não percebe sua existência.

Edis Milaré (2009) entende que a sociedade atual é de incertezas, porém dispõe de informações razoáveis da trajetória humana percorrida até o momento para perceber e agir em relação ao estado das coisas atuais que chama de 'questão ambiental'.

Infere que a evolução histórica atesta alterações nos ecossistemas planetários impostas pela presença do homem, por vezes intencionais, cujos efeitos, hoje visíveis, acarretaram a dilapidação do patrimônio natural formado lentamente pelos tempos geológicos e biológicos, sem possibilidade de retorno.

Lembra, na perspectiva da trajetória humana referida, ter havido um equívoco nos processos de desenvolvimento das nações, visto que "[...] o processo de desenvolvimento dos países se realiza, basicamente, à custa dos recursos naturais vitais, provocando deterioração das condições ambientais em ritmo e escala até ontem ainda desconhecidos" (MILARÉ, 2009, p. 59).

Resultou, deste processo de desenvolvimento, um desequilíbrio ecológico que se acentua a cada dia. Destacam-se consequências como florestas devastadas, lençol freático, rios e lagos contaminados, chuva ácida, dejetos e lixo urbano sem tratamento e em excesso, poluição de toda espécie, ar irrespirável, contaminação do solo e do mar, construções desordenadas das cidades, crescentes desigualdades sociais, epidemias, desemprego, sub-emprego, alimentos contaminados, extinção de espécies animais, alteração climática pelo aquecimento global, entre outras.

Milaré (2009) não tem dúvidas de que a 'questão ambiental', neste contexto revelador da utilização desmedida dos recursos naturais, "é uma questão de vida ou morte, tanto de animais e plantas quanto do próprio homem e do Planeta que nos abriga". Apesar disso, nem sempre sensibiliza a sociedade e seus dirigentes.

Em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, com a participação de 113 países, entre eles o Brasil, foi dado o alerta da gravidade dos riscos presentes e futuros à medida em que os países ricos industrializados revelaram a degradação ambiental por si produzidas em decorrência do modelo econômico utilizado, resultando na escassez de recursos naturais.

Leff (2009, p. 27-28) destaca a divisão entre as nações desenvolvidas e as subdesenvolvidas, atribuindo àquelas a geração do processo de subdesenvolvimento destas em razão da globalização

do capital com intercâmbios desiguais e transferências de riquezas. Por tais razões, entre outras, não houve consenso na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente havida em Estocolmo em 1972, não obstante o alerta dos países ricos, porém a questão ambiental ganhou visibilidade pública.

Conclui Leff (2009, p. 33) "[...] que o sistema capitalista rompeu a harmonia entre os sistemas naturais e as formações sociais". Milaré (2009, p. 60-61), do mesmo modo, considerando os vários aspectos deste quadro, e em vista deste, percebe que "houve uma perda de identidade do homem com a natureza e do sentido de mútua dependência, fomentando uma ruptura artificial entre ambos e repercutindo profundamente naquilo que se convencionou chamar de qualidade de vida".

Além da degradação do meio ambiente natural pela sociedade industrial de contínuo crescimento econômico, Guimarães (2004) amplia o debate sobre as dimensões da crise, informando que a sociedade atual também é marcada pela urbanização, que o fenômeno de concentração urbana é igualmente um fenômeno da sociedade industrializada, baseada em fábricas e serviços desvinculados do produto natural da terra. Revela-se uma urbanização crescente no Brasil, dado que a população urbana era de 32% em 1940, 50% em 1970 e 80% em 2000, não sendo difícil concluir que atualmente já ultrapassou esse patamar.

A conscientização deste momento de risco em que todos perdem suscitou a necessidade de mudanças na sociedade humana, visando à adoção de padrões adequados de utilização dos recursos naturais por parte das sociedades e nações. Surge, então, a sustentabilidade como uma saída para a crise.

Silva (2005, p. 441-468), envidando a perspectiva histórica, indica que a primeira referência conceitual do que seria um desenvolvimento sustentável foi dada por Maurice Strong, Diretor Executivo do PNUMA, na primeira Reunião do Conselho Administrativo deste órgão, em 1973, quando referiu o termo "ecodesenvolvimento" para definir um estilo de desenvolvimento adaptado às áreas rurais do Terceiro

Mundo, baseado na utilização dos recursos locais e na sabedoria tradicional, com o objetivo de não comprometer a natureza e satisfazer as necessidades das gerações futuras.

Prossegue a autora informando que posteriormente o termo foi utilizado pelo economista Ignacy Sachs, que lhe deu concepção mais ampla e não apenas às áreas rurais. Segundo Sachs, o ecodesenvolvimento deve ser compreendido como a planificação do desenvolvimento que integra os seguintes aspectos de viabilidade: a viabilidade social, por meio de maior justiça na repartição das riquezas e das rendas; a viabilidade econômica, por uma repartição e uma gestão mais eficiente dos recursos, bem como um fluxo regular de investimentos públicos e privados; a viabilidade ecológica, considerando a capacidade de suporte do meio, o consumo de combustíveis fósseis e de bens materiais, incentivos às tecnologias limpas e regras para uma adequada proteção do meio ambiente; a viabilidade espacial pela manutenção do equilíbrio entre cidade e campo, e a repartição da população e da atividade econômica sob a integralidade do território; a viabilidade cultural fundada no respeito às tradições culturais e à pluralidade de soluções para cada ecossistema, assim como para cada cultura e para determinada situação.

Seguindo-se na perspectiva histórica, revela a autora que em 1987 a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, das Nações Unidas (ONU), criada em 1983 com o objetivo de propor estratégias ambientais e cooperação entre países de diferentes estágios de desenvolvimento, lançou O Nosso Futuro Comum ou Relatório Brundtland (referência a Harlem Brundtland, quem presidiu a comissão) como um alerta contra a permanência dos modelos e padrões de produção e consumo. A fórmula enunciada no Relatório tornou popular o termo 'desenvolvimento sustentável', conceituando como "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos chaves: o conceito de "necessidade", sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; a noção

de limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe no meio ambiente, impedindo-o de atender as necessidades presentes e futuras".

A reflexão da autora citada conclui por distinguir três pilares indissociáveis na base do conceito de desenvolvimento sustentável: o econômico, o social e o ambiental.

Outro marco dessa integração foi lançado pela agenda 21 Global, na Rio 92 à medida que considerou a complexa relação entre o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente numa variedade de áreas, apontando como dimensões do conceito o cálculo econômico, aspecto biofísico e componente sóciopolítico como referências para modelo de sociedade.

A sustentabilidade em qualquer atividade passa obrigatoriamente pela integração do aspecto temporal, significando que as ações devem atender a curto, médio e longo prazo, sendo intergeracional; do aspecto espacial, significa que as ações devem observar as questões físicas, biológicas e antrópicas; e da participação da sociedade de forma efetiva, na definição lançada por Machado (2004).

Milaré (2009, p.66) sintetiza as dimensões da sustentabilidade ao efeito de atingir o equilíbrio, antes mencionado, entre sociedade humana e meio natural, como sendo as que abrangem o aumento de produtividade, criação de oportunidades políticas, econômicas e sociais iguais a todos, porém sem pôr em risco a atmosfera, a água, o solo, os ecossistemas, fundamentais à vida na Terra.

O conceito não é pacífico, porém há convergência substancial nos conceitos citados, bem como entre estes e os quase sessenta significados encontrados na doutrina, diferindo-se entre si, por vezes, em maior ou menor amplitude acerca das dimensões que a sustentabilidade deve observar. Sintetizando os anseios contidos nos diversos conceitos, Velasco (2002, p.45) clama à sociedade para pensar a sustentabilidade "como significando melhorar a qualidade da vida humana sem ultrapassarmos a capacidade de suporte dos ecossistemas que a sustentam".

No Brasil, o alerta da crise ambiental global ecoou na positivação do

conceito de sustentabilidade tanto na legislação constitucional quanto na infraconstitucional, bem como em resoluções e regulamentações de vanguarda, impondo a si e à sociedade a transformação salutar na salvaguarda do meio ambiente em todas as suas dimensões.

Estabeleceu como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (in. III, do art. 1º, da CF/88) como norma matriz do dever-ser, fixando um mínimo existencial às pessoas que nenhuma outra norma pudesse suplantar sob pena de serem invalidadas. Fixou garantias personalíssimas de mesma ordem constitucional (art. 5°, caput e incs., da CF/88) e, entre elas, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado necessário à sadia qualidade de vida (art. 225, da CF/88); determinou responsabilidade social ambiental às atividades econômicas (inc. VI, do art. 170, da CF/88); o controle na produção comercial (inc. V, do § 1º, do art. 225, da CF/88); criou a Política Nacional do Meio Ambiente pela Lei nº 6.938, de 31-8-1981; o Estatuto da Cidade, pela Lei nº 10.257/2001, que, no inc. 1º, do art. 2°, estabelece a "garantia do direito às cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, a trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações". Não bastasse isso, na norma do inc. VIII do mesmo art. 2º transparece a adoção da sustentabilidade como objetivo da lei guando determina a adoção de padrões e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua influência". A legislação que regulamenta norma constitucional de política urbana (art. 182) assinou tratados internacionais de controle de emissão de poluentes e em tantas outras matérias pontuais, condizentes com a sustentabilidade; publicou o Código de Defesa do Consumidor; a lei de educação ambiental, entre outras centenas de normas.

A par da vasta legislação e regulamentação das atividades econômicas, o País vem atingindo metas de desenvolvimento econômico, mas com razoável transformação da realidade social, o que é facilmente verificado pela concentração de rendas havidas nos

centros urbanos, pela concentração territorial da infra-estrutura urbana nas áreas centrais, pelo processo de favelização dos centros urbanos, pela devastação florestal em favor da agricultura, sem discussão com a sociedade, pelas deficiências nos serviços de educação, segurança e saúde pública. Tratam-se de condições que refletem na qualidade de vida da sociedade.

Importante repisar que a sociedade atual, na sua grande maioria, vive nas cidades, onde devem gozar sua existência com qualidade de vida sadia e equilibrada.

A respeito das cidades, convém trazer à baila o alerta de Fernandes (2006, p.3-23), ressaltando que as conquistas legais não poderiam, por si sós, ser tomadas como garantidas, pois a verdadeira reforma urbana ainda depende de diversos fatores, especialmente da renovação da mobilização social e política em torno da questão urbana.

A mobilização social depende da participação das pessoas nos processos democráticos, tornando-se corresponsável na proteção da sua qualidade de vida que é umbilicalmente ligada à existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com efeito, o que se vê na sociedade atual, ao contrário, é a busca de um crescimento econômico sem ética, voltado para um consumismo incapaz de existir sem a destruição do mundo natural e sem um olhar voltado para a coletividade, especialmente diante das desigualdades sociais.

Destaca-se que a sociedade atual ainda age voltada para a realização individual, enquanto aumentam as massas de excluídos como resultado deste mundo social desestruturado e privatizado pelo império do consumo mercantil, por novos modos de vida centrados no dinheiro, pela vida do presente, pela satisfação imediata dos desejos. Há consumo insustentável.

Os limites da natureza como fonte dos recursos desta produção não parecem ser levados em conta pelo indivíduo da sociedade atual. Logo, o desenvolvimento parece não estar sendo evidenciado dentro das dimensões que conferem a sustentabilidade consoante os conceitos referenciais citados.

Carlos Gabaglia Penna, referido por Milaré (2009, p.66), declina que "[...] o desenvolvimento sustentável, por enquanto, é apenas um conceito, uma formulação de objetivos, e tem se incluído, cada vez mais, na retórica desenvolvimentista, nos discursos dos que pregam o crescimento econômico constante. É um novo instrumento de propaganda para velhos e danosos modelos de desenvolvimento".

A observação ganha relevância quando somada à lição de Machado (2004), já citada no texto, de que esse momento da sociedade atual está vinculado à conformação do Estado com a ficção legal do Direito Ambiental. Observa-se das posições a ausência de efetividade prática dos mecanismos legais.

Escolher um comportamento prejudicial à sociedade como um todo fere uma exigência moral baseada na reciprocidade, na qual as pessoas morais devem respeito umas às outras, ensina Raz (2004, p.118-119), e justifica esse dever de respeito nas razões morais aduzindo que

as razões morais advêm de quaisquer interesses morais válidos que possam gerar razões, e, uma vez que sabemos o que a moral exige em virtude desses motivos independentes, podemos saber o que devemos fazer para respeitar as pessoas (ou o meio ambiente, ou o que quer que seja), isto é, devemos nos adaptar às exigências morais válidas

Há um conflito entre o comportamento dos indivíduos e as necessidades da sociedade como um todo, impedindo a efetiva sustentabilidade capaz de garantir a qualidade de vida das pessoas e do planeta, verificada apenas em pequenas células sociais. As razões são várias, e entre estas se inclui a necessidade de conscientização para a construção de novos valores que atendam o indivíduo e a coletividade como um todo.

## EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO VETOR DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Como se viu no aspecto anterior, há entraves à ocorrência da sustentabilidade na sociedade atual, sendo a falta de conscientização da gravidade da situação ambiental e o comportamento voltado para

a satisfação dos anseios pessoais em prejuízo da qualidade de vida da coletividade os mais destacados. Ressaltam-se, de igual forma, os valores da sociedade atual.

No sentir de Jacobi (2005), este contexto implica principalmente a necessidade de estimular uma participação mais ativa da sociedade no debate dos seus destinos como uma forma de estabelecer um conjunto socialmente identificado de problemas, objetivos e soluções. Assim, a ideia de sustentabilidade implica a prevalência da premissa de que é preciso estabelecer uma limitação definida nas possibilidades de crescimento e um conjunto de iniciativas que levem em conta a existência de interlocutores e participantes sociais relevantes e ativos por meio de práticas educativas e de um processo de diálogo informado, inclusive permitindo que a população participe em nível mais alto dos processos decisórios, o que reforça um sentimento de corresponsabilização e de constituição de valores éticos.

Logo, conclui Jacobi, o caminho para uma sociedade sustentável se fortalece na medida em que se desenvolvam práticas educativas que, pautadas pelo paradigma da complexidade, aportem para a escola e os ambientes pedagógicos uma atitude reflexiva em torno da problemática ambiental e os efeitos gerados por uma sociedade cada vez mais pragmática e utilitarista, visando à formação de novas mentalidades, conhecimentos e comportamentos.

Segundo o autor, a carência de acessibilidade à informação e o déficit de práticas comunitárias sugerem maior provocação do papel indutivo do poder público nos conteúdos educacionais e informativos de sua oferta, como caminhos possíveis para alterar o quadro atual de degradação socioambiental.

Nesse contexto, refere Jacobi, as práticas educativas devem apontar para propostas pedagógicas centradas na conscientização, mudança de comportamento e atitudes, desenvolvimento de competências, capacidade de avaliação e participação dos educandos. Isto desafia a sociedade a elaborar novas epistemologias que possibilitem o que Edgar Morin denomina de "uma reforma do pensamento".

#### Brandão (1985, p.7), como educador, pensa que

ninguém escapa da educação. Em casa, na rua, na igreja ou na escola, de um modo ou de muitos todos nós envolvemos pedaços da vida com ela: para aprender, para ensinar, para aprender-e-ensinar. Para saber, para fazer, para ser ou para conviver, todos os dias misturamos a vida com a educação.

Para Brandão (1985), a educação se revela em formas diversificadas, livres, e entre todos pode ser uma das maneiras que as pessoas criam para tornar 'comum', como saber, como ideia, como crença, aquilo que é comunitário como bem, como trabalho ou como vida. Ela pode existir imposta por um sistema centralizado de poder, que usa o saber e o controle sobre o saber como armas que reforçam a desigualdade entre os homens na divisão dos bens, do trabalho, dos direitos e dos símbolos.

Brandão (1985, p.10-11) infere ainda que

[...] a educação é, como outras, uma fração do modo de vida dos grupos sociais que a criam e recriam, entre tantas outras invenções de sua cultura, em sua sociedade. Formas de educação que produzem e praticam, para que elas reproduzam, entre todos os que ensinam-e-aprendem, o saber que atravessa as palavras da tribo, os códigos sociais de conduta, as regras do trabalho, os segredos da arte ou da religião, do artesanato ou da tecnologia que qualquer povo precisa para reinventar, todos os dias, a vida do grupo e a de cada um dos sujeitos, através de trocas sem fim com a natureza e entre os homens, trocas que existem dentro do mundo social onde a própria educação habita, e desde onde ajuda a explicar – às vezes a ocultar, às vezes a inculcar – de geração em geração, a necessidade da existência de sua ordem.

Educar é transformar pela teoria em confronto com a prática e vice-versa (práxis), com consciência adquirida na relação entre o eu e o outro, nós (em sociedade) e o mundo. É desvelar a realidade e trabalhar com os sujeitos concretos, situados espacial e historicamente.

É, portanto, exercer a autonomia para uma vida plena, modificando-nos individualmente pela ação conjunta que nos conduz às transformações estruturais. Logo, a categoria educar não se esgota em processos individuais e transpessoais, engloba tais esferas, mas vincula-as às práticas coletivas, cotidianas e comunitárias que nos dão sentido de pertencimento à sociedade.

Repisa-se que tanto a educação em si quanto a educação ambiental, que está inserida naquela, são direitos positivados na legislação brasileira. No tocante ao Direito à Educação Ambiental e à Conscientização de todos, Custódio (2008) infere que se torna patente que a educação ambiental, inseparável da permanente educação geral e da educação econômico-ambiental, da educação político-ambiental em geral ou da educação jurídico-ambiental em particular, constitui, na verdade, o caminho fundamental, o meio único capaz de conduzir qualquer pessoa ao imprescindível grau de real sensibilidade e de responsável tomada de consciência, aliado ao firme propósito, por meio de efetiva participação, contribuição ou ação, no sentido de explorar ou utilizar racionalmente a propriedade (própria ou alheia, pública ou privada), os recursos ambientais (naturais ou culturais) nela integrantes, bem como integrantes do meio ambiente e da natureza, em permanente defesa e preservação do patrimônio ambiental saudável, como condição essencial à continuidade da vida em geral e à sobrevivência da própria humanidade.

Barcelos (2008) reflete que aprender a viver juntos se constitui, hoje, numa necessidade, sob pena de a barbárie sair vencedora, em vista de que nossa identidade é planetária e as consequências afetam todos neste mundo globalizado que incita o compartilhamento do mesmo consumo. Traz à reflexão o fato de que se estamos insatisfeitos com o caminho seguido até agora, há que pensar, inventar, recriar outro ou outros caminhos. Sugere um pensar e agir a partir de outras metodologias que passam pela educação ambiental.

A educação ambiental assume parcela de responsabilidade pela edificação de um mundo social e ecologicamente mais justo, em contrapartida ao modo de pensar e agir que a sociedade continua adotando, mesmo que devastador ao ambiente natural e de negação ao outro do acesso ao básico (BARCELOS, 2008).

Diante desta sociedade paradoxal, a construção de um mundo mais justo pela atuação da educação ambiental passa pela invenção de metodologias que auxiliem na construção de espaços de convivência a partir da solidariedade, cooperação, tolerância e amor com os seres

humanos e com as demais formas de vida existentes no planeta. Mas Barcelos (2008) adverte que para percorrer este caminho novo não se pode estabelecer previamente uma metodologia a ser utilizada numa determinada situação. A abordagem deve ser nova, outra, e sugere uma conversa com o grupo que se quer trabalhar e, a partir disso, desenvolver as atividades com o grupo.

Barcelos (2008) rejeita o copiar modelos e estereótipos, visto que assim foi feito até agora e os resultados negativos se conhece, caracterizando-se em tradição que não dá mais conta dos desafios contemporâneos. Acredita no que nomeia como um aceitar-escutar em atitude de pausa, criando um espaço tempo em que os fatos que acontecem possam ser experienciados para transformar aquilo que acontece em algo significativo em nosso viver. Conclui o autor (2008, p.30-31), a partir do pensamento de Boaventura de Souza Santos, "[...] que o momento é de transição paradigmática, onde os mapas que até o momento nos orientavam e guiavam nossas viagens, perderam a confiabilidade e deixaram de ser-nos familiares". Daí a necessidade, como dito, de construirmos novas metodologias de educação ambiental para que esta efetive seu papel transformador.

Entende que sua proposta de criar novas metodologias a partir da referida 'atitude de pausa', com dever de permanente diálogo com a diversidade da sociedade, se presta a permitir que os educandos se sintam integrados à sociedade e não a serviço dela, como se percebe no modelo atual. Crê, pois, numa transformação, haja vista, segundo Paulo Freire, que "somos seres inacabados e, como tal, podemos aprender o tempo todo e em todos os lugares".

Tristão (2002) convalida esse pensamento de que não é possível buscar uma base conceitual única para lidar com as diferenças e antagonismos. Percebe a educação ambiental como multirreferencial na sua essência, visto que na pretensão de constituir um campo de conhecimento, noções e conceitos podem ser originários de várias áreas do saber. Ensina que a educação é auto-eco-organizativa, no sentido de que uma dimensão é atravessada por várias outras dimensões, assim como o sujeito é atravessado por várias identidades.

Por isso, ainda que deva enfrentar desafios na contemporaneidade, de modo geral a educação ambiental deve ser entendida como prática transformadora, comprometida com a formação de cidadãos críticos e corresponsáveis por um desenvolvimento que respeite as mais diferentes formas de vida.

Por tais razões, a educação ambiental pode ser identificada como um vetor de transformação social, porém essa transformação pode ecoar em vários destinos, revelando-se a necessidade de uma percepção renovada de mundo, uma forma integral de ler a realidade e de atuar sobre ela, suscitando novas metodologias que dialoguem entre os vários saberes, bem como inserindo o indivíduo como integrante da sociedade e corresponsável, é que poderá alcançar a sustentabilidade e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, integradas ao planeta.

## EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DIREITO DE INFORMAÇÃO

A Lei nº 9.795, de 27-4-1999, que trata da Política Nacional de Educação Ambiental, regulamentada pelo Decreto nº 4281, 25-6-2002, divulgou conceito de contornos específicos da educação ambiental no seu art. 1º, como sendo,

[...] os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Um dos processos de construção da educação ambiental é o direito de informação que, pelo acesso ao seu conteúdo, é capaz de qualificar o cidadão a atuar na sociedade. Segundo Milaré (200), a participação é um direito que pressupõe a informação e também um princípio (da participação comunitária) que expressa a ideia de cooperação entre Estado e sociedade pela participação dos diferentes grupos sociais na formulação e execução da política ambiental a fim de resolver os problemas do ambiente.

O acesso à informação é uma garantia e se traduz no fornecimento dos meios efetivos de disponibilizar a informação que, somados à

capacidade individual e coletiva de usá-los, resulta no que chama de 'cidadania informacional', o que seria uma espécie de ponto de partida para a conscientização do cidadão. Do contrário, não ter acesso à informação levaria a incompreensão.

Porém a participação na vida social e política pode ser variável no tipo e intensidade dependendo da qualidade e quantidade de informação disponibilizada, refere Machado (2006), igualmente verificando estreita relação entre informação e participação. Neste aspecto, exalta a importante contribuição da sociedade civil que interfere no debate público e ajuda a balizar a opinião pública pela informação.

A relevância do acesso à informação pode ser constatada em sua constitucionalização no rol das garantias fundamentais, disposta no inc. XIV, do art. 5°, da CF/88.

À informação, podem-se atribuir diversos conceitos delimitados a partir de suas finalidades. Machado (2006, p. 25-27) diz que "[...] a informação é um registro do que existe ou do que está em processo de existir" em que os informes são identificados e organizados. Informar, por sua vez, segundo o autor, seria transmitir conhecimento, visto que, quando se informa, dá-se ciência ou notícia de um fato existente. Nesta transmissão do conhecimento, a informação vai ensejar da parte do informado a criação de novos saberes, por meio do estudo, da comparação ou da reflexão. Logo, entende que a transmissão da informação é condição sem a qual não há sociedade organizada como vida social continuada.

Ao Estado cumpre a tarefa de sistematizar as informações e transformar em informação útil, difundindo-a para que alcance o maior número de pessoas e entidades. Objetivando sistematizar as informações necessárias para apoiar o processo de tomada de decisão na área ambiental em todos os níveis, foi criado o SINIMA – Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente –, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, e está previsto no inc. VII, do art. 9°, da Lei nº 6938/81. Milaré (2007, p. 463-466) comenta que o SINIMA possui três aspectos fundamentais, a saber: 1 – desenvolvimento de ferramentas de acesso à informação baseadas em programas

computacionais livres; 2 – sistematização de estatísticas e elaboração de indicadores ambientais; 3 – integração e interoperacionalidade de sistemas de informação.

A informação se torna um instrumento de auxílio e detecção de problemas, busca de alternativas para a solução, avaliação e monitoramento das medidas adotadas e possibilita o controle social relacionado ao acesso a essas informações.

O Estado também garantiu o acesso público aos dados e à informação que dispõe nos órgãos e entidades integrantes dos SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente –, pela publicação da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003 (vide art. 2º), podendo ser acessado por qualquer indivíduo, sem que se lhe exija comprovação de interesse sobre o que pretende acessar (vide § 1º, do art. 2º).

Entretanto, Machado (2006, p.91, 209) infere que esta lei se tornou insuficiente diante da velocidade e da intensidade dos fatos poluidores dos ecossistemas, podendo comprometer a eficiência da informação ambiental, que deve se revelar com as características da tecnicidade, por sistemas informativos padronizados; da compreensibilidade, sendo imparcial, sem privilegiar pontos de vista, e da rapidez.

Diante disso, Milaré (2009, p.472) conclui que a produção e a divulgação de informações ambientais, ou seja, versando sobre variáveis socioeconômicas, poluição, recursos naturais e o próprio ecossistema planetário constituem pressupostos lógicos e inafastáveis do desempenho eficiente da promoção da educação ambiental e da conscientização para a preservação do meio ambiente.

No mesmo norte, a Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a educação ambiental e instituiu a política nacional de educação ambiental, determina que a educação ambiental deve ser desenvolvida por meio de linhas de atuação, interralacionadas, de desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentação voltadas para a difusão de conhecimentos, tecnologias e informação sobre a questão ambiental (art. 8º, inc. II, § 3º, inc. II).

A toda evidência, a orientação serve para a persecução do objetivo da educação ambiental de garantir a democratização das informações ambientais (vide art. 5°, inc. II, da Lei n° 9.795/99).

Por tais razões, verifica-se que o Estado, de um lado, tem o dever de informar, e o cidadão, de outro lado, tem o direito à informação, servindo tais regulamentações para equalizar essa cooperação/ dever/participação. Machado (2006) ressalva que a única maneira de exercer-se o direito à informação e de cumprir o dever de informar é fazê-lo livremente, o que denota responsabilidade ética. Contudo, essa liberdade só se completa com a liberdade de opinião e expressão que se efetiva com a liberdade de participação. Constata que a informação pode agir para libertar o ser humano e que a ausência dela pode provocar a subordinação e a opressão.

Por outro lado, exceto pela informação disponibilizada pelos órgãos governamentais referidos acima, a qual o indivíduo precisa acessar, ou seja, buscá-la, de modo geral a informação precisa ser transmitida e, nesse processo, destacam-se os meios de comunicação de massa, partícipes na permanente disseminação de informações (vide art. 3°, inc. IV, da Lei n° 9.795/99) para conscientizar e ajudar a criar valores na sociedade.

Machado (2006, p.196-194) refere que a conscientização é uma forma de instruir, porém não se processa só na intimidade das consciências. Os meios de comunicação social exercem inegável papel de formação de um sentido de responsabilidade pelo nosso destino coletivo. Provoca uma empatia em relação aos outros, desprovidos socialmente, aos animais ameaçados de extinção, às vítimas de ações humanas inescrupulosas, suscitando um sentimento de culpa ou tristeza. Assim, a difusão de imagens e informações pelos meios de comunicação ajudam a estimular e aprofundar um sentido de responsabilidade pelo mundo da natureza e pelo universo dos outros que não compartilham as mesmas condições de vida.

Entretanto, há que se frisar que os meios de comunicação nem sempre cumprem a finalidade referida, porquanto, em vista do modelo atual de sociedade de consumo, percebe-se uma distorção na publicidade, que deveria ser instrumento de informação, passando a ser instrumento de persuasão, concorrência e até manipulação (MACHADO, 2006).

Diante do exposto, subssume-se que a educação ambiental só é possível se garantido um direito fundamental anterior, que é o direito de informação, que se revela pelo direito ao acesso à informação ambiental, constituindo-se ambos em vetores da participação popular, corolário da democracia.

#### **CONCLUSÃO**

Da análise da concepção da sociedade atual por Boff e Lipowetky, constatou-se que vivemos uma nova civilização influenciada pela comunicação e imagem e informatização, formando uma nova concepção de vida, em que o valor das pessoas está na realização de si mesmas.

Trata-se de um contexto social em que se verificam dois terços da humanidade apenas sobrevivendo. Significa que o acesso igualitário aos bens de consumo, postos como necessários à realização da pessoa, seja uma falácia, pois apenas os sonhos foram socializados pelos meios de comunicação.

Poderia se admitir que a sociedade atual é a sociedade do hiperconsumismo, oriunda de uma construção cultural, social e educacional das pessoas como consumidores, onde o ato da compra é desculpabilizado, baseado num falso sentimento de abundância. Espécie de fase social em que a ordem econômica se ordena pelos princípios da redução e do efêmero, mobilizando a sociedade em torno de um cotidiano fácil e de conforto.

A consequência deste contexto é que o planeta Terra e a natureza são reduzidos a um conjunto de recursos disponíveis à ganância do ser humano amparados na ideia de que somos seus proprietários. Em decorrência desses valores, especialmente o de que consumir reflete um anseio e identificação social, as desigualdades econômicas se aprofundam e o olhar para o outro se perde no individualismo descompromissado com as consequências de suas escolhas.

Em razão de tal diagnóstico, o Estado obrigou-se a interferir na sociedade de consumo, especialmente pelo desequilíbrio havido na relação entre fornecedor e consumidor, na desigualdade cultural/

educacional entre as pessoas levando a restrição do direito ao acesso à informação sobre os produtos postos à venda por meio de técnicas de *marketing* e propaganda. Criou-se, então, o Código de Defesa do Consumidor como reação e como rumo ao exercício da cidadania.

Pode-se dizer que, por esse caráter, o CDC se arvora como instrumento de educação ambiental. Porém não se evidencia como instrumento de reflexão, mas tão só de proteção numa relação de continuidade do ato de consumir.

Mas a persecução do Estado não se limita à regulação das relações de consumo, haja vista a obrigação constitucional do Poder Público de promover o bem de todos, visando à dignidade da pessoa humana como um mínimo existencial.

Insere-se neste dever estatal o de efetivar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, da CF/88), que surge da necessidade de compatibilizar desenvolvimento econômico e social com a utilização racional dos recursos naturais, pensando na presente e nas futuras gerações.

A propósito, para o exercício de qualquer direito, exige-se a consciência dele, fator que suscitou a criação de mecanismos, entre os quais, a educação ambiental, inserida na educação geral do País. Revela-se a educação como um direito social, dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e a seu preparo para o exercício da cidadania.

A legislação é farta, desde a Constituição Federal à Lei de Diretrizes e Bases da Educação até a instituição da política nacional da educação ambiental.

Importante ressaltar que as normas que tratam da educação ambiental estão na direção ambiental e não na educacional, logo, as normas estão distanciadas da prática administrativa usual da educação geral (LDB). Talvez neste ponto resida uma das dificuldades de implementação prática daquela, visto que se dissocia da tradicional educação formal já pela não implementação em currículo de ensino e sim implementada de maneira transversal.

Com efeito, a par disso, num contexto de atingimento de metas de desenvolvimento econômico, se vê uma transformação social tímida,

com concentração de renda, concentração territorial de infraestrutura urbana, favelização, deficiências na saúde pública, educação e segurança, enfim, percebe-se que o modelo de desenvolvimento não pode ser considerado sustentável senão como conceito e formulação de objetivos. É de se frisar que há retórica desenvolvimentista em discursos que só pregam o crescimento econômico.

Igualmente não se verifica a participação ativa da sociedade nos debates dos seus destinos, revelando um distanciamento de identificação com a realidade e, pois, com a necessidade de transformação.

Ainda, observou-se que sem confrontar a teoria com a prática não se desvela a realidade e não se cria consciência do outro na diversidade. O sentido de pertencimento à sociedade só se instalaria com a vinculação às práticas coletivas, cotidianas e comunitárias.

A educação ambiental, por seus propósitos legais e pela situação de crise ambiental instalada, deveria induzir a uma reflexão se de fato estamos insatisfeitos com esse caminho percorrido e seus resultados. Se a resposta for positiva, de insatisfação, a ação e a prática deveriam estar voltadas para um pensar, inventar, criar ou recriar outro ou outros caminhos para se obterem resultados diferentes dos atuais.

Daí decorre que a educação ambiental assume uma parcela de responsabilidade nesta edificação. O desvelamento da realidade socioambiental na forma proposta não está ocorrendo no ritmo exigido para a consciência da necessidade de um desenvolvimento sustentável ou em uma nova proposta de desenvolvimento, resultando na mantença da situação de sociedade de risco contemporânea.

Evidentemente que o acesso à informação passa a ter papel fundamental para balizamento da opinião pública e surge por parte do Poder Público e da sociedade organizada, tratando-se de elemento necessário à persecução dos objetivos da educação ambiental.

Desse modo, a educação ambiental se relacionaria com a cidadania, na qual cada cidadão pode ser sujeito de direitos e deveres, convertendo-se em ator responsável na defesa da qualidade de vida da coletividade.

Por todo o exposto, conclui-se, sem a pretensão de esgotar o tema, que a educação ambiental não está cumprindo seu objetivo na sociedade atual, na forma e modelo em que está sendo realizada, senão em pequenas células sociais. Apropriando-se do pensamento de Henrique Leff, há que se direcionar a uma nova racionalidade ambiental capaz de subverter a ordem imperante entre as lógicas de vida e o destino das sociedades. Mas, não obstante a riqueza de metodologias verificadas como possíveis de alcançar este objetivo, suas implementações práticas requerem o esforço de toda sociedade, dos educadores e do Estado.

Repise-se, porém, que o esforço referido não se verifica pela aparente falta de apropriação, pela sociedade, dos valores inerentes ao direito ambiental como forma de prover a si mesma dos elementos essenciais à sadia qualidade de vida, dissociando a sustentabilidade, nas dimensões ambiental, econômica e social, dos processos de desenvolvimento.

Parece que a curto prazo os seres humanos terão que conviver com o estado de crise ambiental permanente no rumo do esgotamento, talvez sem volta aos padrões de equilíbrio do planeta e sociedade.

#### REFERÊNCIAS

AMARANTE, Maria Cecília Nunes. **Justiça ou equidade nas relações de consumo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998 (15,16).

ALFONSIN, Betânia. **O estatuto da cidade e a construção de cidades sustentáveis, justas e democráticas**. 2º Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente, realizado em Canela de 29 a 31 de agosto de 2001. Material da 1ª aula da disciplina Direito Urbanístico e Meio Ambiental, ministrada no Curso de Pós-Graduação lato sensu televirtual em Direito Ambiental e Urbanístico – Anhanguera – UNIDERP / REDE LFG.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARCELOS, Valdo. **Educação ambiental** – Sobre princípios, metodologias e atitudes. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.** 7 .ed. São Paulo: Forense Universitária, 2001.

BOFF, Leonardo. **Civilização planetária** – desafios à sociedade e ao cristianismo. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros. 2003.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Abril S/A Cultural: Brasiliense, 1985.

CALLEMBACH, Ernest. O poder das palavras. In: CAPRA, Fritjof, et.al. **Alfabetização ecológica** – A educação das crianças para um mundo sustentável. Tradução de Carmem Fischer. São Paulo: Cultrix, 2006.

CAPRA, Fritjof, et.al. **Alfabetização ecológica** – A educação das crianças para um mundo sustentável. Tradução Carmem Fischer. São Paulo: Cultrix, 2006.

CAPRA, Fritjof, et.al. Falando a linguagem da natureza: princípio da sustentabilidade. In: \_\_\_\_\_\_. **Alfabetização ecológica** — A educação das crianças para um mundo sustentável. Tradução de Carmem Fischer. São Paulo: Cultrix, 2006.

Coletânea de legislação ambiental e Constituição Federal. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CUSTÓDIO, Helita Barreiro. **Direito ambiental:** da conceituação jurídica aos desafios da conscientização pública. CD ROM Gestão Pública, Editora Plenum, 2003. Vol. 1.

DURKHEIM, Émile. Jugement de réalité et jugement de valeur, in sociologie et philosophie. Paris, 1951.

FERNANDES, Edésio. A nova ordem jurídico-urbanística no Brasil.

In FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. **Direito urbanístico**: estudos brasileiros e internacionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Material da 2ª aula da disciplina Direito Urbanístico e Meio Ambiental, ministrada no Curso de Pós-Graduação lato sensu televirtual em Direito Ambiental e Urbanístico – Anhanguera – UNIDERP / REDE LFG.

GARCIA, Wander. **Elementos do direito** – Direito ambiental. São Paulo: Premier Máxima, 2009.

GIESTA, Nágila Caporlíngua. Histórias em quadrinhos: Recursos da educação ambiental formal e informal. In: RUSCHEINSKY, Aloísio e colaboradores. **Educação ambiental** – abordagens múltiplas. Porto Alegre: Artmed, 2002.

GUIMARÃES, Nathália Arruda. **O direito urbanístico e a disciplina da propriedade**. Texto elaborado em 2003, atualizado em janeiro de 2004. Material da 1ª aula da disciplina Direito Urbanístico e Meio Ambiental, ministrada no Curso de Pós-Graduação lato sensu televirtual em Direito Ambiental e Urbanístico – Anhanguera – UNIDERP / REDE LEG.

GUIMARÃES, Mauro. **Educação ambiental** – no consenso um embate? 5. ed. Campinas, SP: Papirus, 2007.

JACOBI, Pedro. Educar para a sustentabilidade; complexidade, reflexividade, desafios. **Revista educação e pesquisa.** Vol. 31/2, maio/agosto/2005, FEUSP. Disponível em: http://www.ufmt.br/gpea/pub/jacobi\_art.rev.fev2005.abril%202005.pdf. Acesso em: 10 set. 2010.

\_\_\_\_\_. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. Disponível em: http://www.scielo.br/paf/cp/n118/16834.pdf. Acesso: 11 jan. 2010. Material da 2ª aula da disciplina Tópicos essenciais de Direito Ambiental e Urbanístico, ministrada no Curso de Pós Graduação lato sensu televirtual em Direito Ambiental e Urbanístico. Anhanguera - UNIDERP/LFG.

KRAEMER, Maria Elisabeth Pereira. **Uma alavanca para a sustentabilidade**. Disponível em: http://www.gestaoambiental/

recebidos/maria\_kraemer\_pdf/pdf.php. Acesso em: 20 ago. 2010.

LEFF, Henrique. **Ecologia, capital e cultura** – A territorialização da racionalidade ambiental. Rio de Janeiro: Vozes Ltda., 2009.

LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (orgs). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 1. ed. 2. Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007. Capítulo 2, Parte II. Sociedade de Risco e Estado, pág 130 a 154. Material da 2ª aula da Disciplina Direito Ambiental Constitucional, ministrada no Curso de Pós-Graduação lato sensu televrtual em Direito Ambiental e Urbanístico – UNIDERP / REDE LFG.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal** – Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. **Educar, participar e transformar em educação ambiental.** Disponível em: http://assets.wwfbr.panda. org/dowloads/revbea n zero.pdf#page=13. Acesso em: 30 ago. 2010.

LOVELOCK, James. **A vingança de gaia.** Tradução de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 16. ed. atualizada pela CF/88. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MICHAEL, Pâmela. Ajudando as crianças a se apaixonar pelo planeta terra: Educação ambiental e artistica. In: CAPRA, Fritjof, et.al. **Alfabetização ecológica** – A educação das crianças para um mundo sustentável. Tradução de Carmem Fischer. São Paulo: Cultrix, 2006.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. A gestão em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 5. ed. ref. atual. e ampl., São Paulo: RT,

2007, Título II – A base constitucional da Proteção do Ambiente; item 4. A Constituição de 1988, p. 147 a 177. Material da 1ª aula da Disciplina Direito Ambiental Constitucional, ministrada no Curso de Pós-Graduação lato sensu televirtual em Direito Ambiental e Urbanístico – UNIDERP/REDE LFG.

\_\_\_\_\_. **Direito do Ambiente**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOTA JUNIOR, Vidal Dias da. **Educação ambiental, política, cidadania e consumo**. Disponível em: www.http://nonio.eses.pt/interaccoes/artigos/k11%281%29.pdf. Acesso em: 29 set. 2010.

\_\_\_\_\_. Educação ambiental, política, cidadania e consumo. Disponível em: www.http://nonio.eses.pt/interaccoes/artigos/k11%281%29.pdf. Acesso em: 29 set. 2010.

ORR, David W. Lugar e pedagogia. In: CAPRA, Fritjof, et.al. **Alfabetização ecológica** – A educação das crianças para um mundo sustentável. Tradução de Carmem Fischer. São Paulo: Cultrix, 2006.

PERALTA, Cleusa Helena Guaita. Experimentos Educacionais: Eventos heurísticos transdisciplinares em educação ambiental. In: RUSCHEINSKY, Aloísio e colaboradores. **Educação ambiental** – Abordagens múltiplas. Porto Alegre: Artmed, 2002.

PONTILHO, Fátima. **Cidadania e consumo sustentável**. Dispnivel em: http://www.hortaviva.com.br/midiatica/bg\_polenizando/msg\_br.asp?ID MSG=123. Acesso em: 10 ago. 2010.

RAZ, Joseph. **Valor, respeito e apego**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1969. Vol. 1.

RIEF Kerry. O segredo da lupa: olhar de perto, mudar a escala. In: CAPRA, Fritjof, et.al. **Alfabetização ecológica** – A educação das crianças para um mundo sustentável. Tradução de Carmem Fischer. São Paulo: Cultrix, 2006.

ROSSI, Alexandre. La garantia de dar informacíon com relacíon al ambiente i la obligacion del Poder Público de producirlas - Relevância del instrumento de gestíon ambiental de Brasil y del suporte para su efectividad. III Congresso ONLINE Del Observatório para La CiberSociedad "Conocimiento Abierto, Sociedad Libre" – Fandació Observatori per a La Societat de La Informació de Catalunya (FOBSIC) — Diputación de Barcelona, Consellería de Innovación e Industria de La Xunta de Galícia, Ayuntamiento de Cornellà de Llobregat e Secretaria de Telecomunicacions i Societat de la Informació da Generalitat de Catalunya, novembro-dezembro de 2006. Material da 4ª aula da Disciplina Direito Ambiental Constitucional, ministrada no Curso de Pós-graduação lato sensu televirtual em Direito Ambiental e Urbanístico — UNIDERP / REDE LFG.

RUSCHEINSKY, Aloísio . **Educação ambiental** – Abordagens Múltiplas. Porto Alegre: Artmed, 2002.

\_\_\_\_\_. As rimas da ecopedagogia: uma perspectiva ambiental. In: RUSCHEINSKY, Aloísio e colaboradores. **Educação ambiental** – Abordagens múltiplas. Porto Alegre: Artmed, 2002.

RUCHEINSKY, Aloísio; COSTA, Adriana Lobo. As dimensões e os desafios da educação ambiental na sociedade do conhecimento. In: RUCHEINSKY, Aloísio e colaboradores. **Educação ambiental abordagens múltiplas**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

SANTOS, Fernando Ferreira. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo**: Celso Bastos, 1999.

SILVA, Solange Teles da. A ONU e a proteção do meio ambiente. In MERCADANTES, Aramunta; MAGALHÃES, José Carlos de. (Orgs.). **Reflexões sobre os 60 anos da ONU**. Ijuí: Unijuí, 2005.

SORJ, Bernardo. **A democracia inesperada** – Cidadania, direitos humanos e desigualdade social. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

STUMM, Raquel Denize. **Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

TRISTÃO, Martha. As dimensões e os desafios da educação ambiental na sociedade do conhecimento. In: RUCHEINSKY, Aloísio e colaboradores. **Educação ambiental abordagens múltiplas**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

WALTER, Alice. Os valores da fast food e os valores da slow food. In: CAPRA, Fritjof, et.al. **Alfabetização ecológica** – A educação das crianças para um mundo sustentável. Tradução de Carmem Fischer. São Paulo: Cultrix, 2006.

Recebido: 14-7-2014

Aprovado: 20-9-2014